

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

Acrescenta o **§ 5º ao art. 147**, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2020, que altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

(...)

**§ 5º A revisão geral anual prevista no caput, quando atendidos os requisitos para concessão fixados na legislação infraconstitucional, será concedida na mesma data e nos mesmos índices, aos servidores, aposentados e pensionistas dos poderes legislativo, judiciário e executivo, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. ”**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende **acrescentar o § 5º ao art. 147**, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2020, que altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Importante mencionar que a aplicação da revisão geral anual–RGA, tem causado enormes desgastes ao Poder Executivo, tendo em vista a não concessão por mais de dois anos consecutivos no mês de maio.

No entanto, anualmente, no mês de janeiro os demais poderes têm concedido a revisão geral anual, evidenciando o tratamento desigual e injusto aos servidores pertencentes ao Poder Executivo.

Ademais, a Constituição Federal, em seu inciso X do artigo 37 é clara ao garantir aos servidores públicos, tratamento igualitário quanto às reposições inflacionárias para garantia do poder de compra dos salários, *in verbis*:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,*

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

*do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

A proposição desta emenda tem o objetivo de resgatar o tratamento isonômico aos servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das autarquias e fundações públicas estaduais.

Portanto, pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 27 de Maio de 2020

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual